AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231927 - RS (2022/0330904-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BENJAMIM GALDINO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLARINDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ GALDINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARLENE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RUBENS DA SILVA
AGRAVANTE	:	VILMA MARIA MARGHOTI
ADVOGADOS	:	MAURO CAVALCANTE DE LIMA - PR013096 LUCIANA INES RAMBO - RS052887 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o pagamento de precatório de acordo com a Taxa Referencial - TR. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com o advento da Lei 11.960 foi alterado o artigo 1º-F da Lei9.494/97, o qual passou a determinar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. A Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', constante no §2º, dos §§ 9º e 10º, e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua

Documento eletrônico VDA37245497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:11:37
Código de Controle do Documento: 9e773e33-fa2f-4be3-b393-ac33af09f2e7

natureza', constantes no § 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, também declarou inconstitucional, por arrastamento, no particular, o art. 1º-F da Lei nº 9.494,com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009. Por outro lado ao disciplinar, em questão de ordem, os efeitos temporais das decisões tomadas nas ADIs 4425 e 4357, resolveu o Supremo Tribunal Federal, dentre outras coisas: (...) A eficácia prospectiva reconhecida no julgamento das ADIs 4.357 e4.425, pelo que se depreende do contexto da decisão do Supremo Tribunal Federal, se estende à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960,de 29.07.2009."

III - Não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF,relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Por outro lado, verificou-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37245497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:11:37
Código de Controle do Documento: 9e773e33-fa2f-4be3-b393-ac33af09f2e7

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37245497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/06/2023 19:11:37
Código de Controle do Documento: 9e773e33-fa2f-4be3-b393-ac33af09f2e7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231927 - RS (2022/0330904-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BENJAMIM GALDINO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLARINDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ GALDINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARLENE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RUBENS DA SILVA
AGRAVANTE	:	VILMA MARIA MARGHOTI
ADVOGADOS	:	MAURO CAVALCANTE DE LIMA - PR013096 LUCIANA INES RAMBO - RS052887 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o pagamento de precatório de acordo com a Taxa Referencial - TR. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com o advento da Lei 11.960 foi alterado o artigo 1º-F da Lei9.494/97, o qual passou a determinar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. A Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', constante no §2º, dos §§ 9º e 10º, e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua

Documento eletrônico VDA36877805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:04
Código de Controle do Documento: 75621825-1aa5-4591-ac46-eabe6a3cabb8

natureza', constantes no § 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, também declarou inconstitucional, por arrastamento, no particular, o art. 1º-F da Lei nº 9.494,com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009. Por outro lado ao disciplinar, em questão de ordem, os efeitos temporais das decisões tomadas nas ADIs 4425 e 4357, resolveu o Supremo Tribunal Federal, dentre outras coisas: (...) A eficácia prospectiva reconhecida no julgamento das ADIs 4.357 e4.425, pelo que se depreende do contexto da decisão do Supremo Tribunal Federal, se estende à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960,de 29.07.2009."

III - Não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF,relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Por outro lado, verificou-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Documento eletrônico VDA36877805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:04
Código de Controle do Documento: 75621825-1aa5-4591-ac46-eabe6a3cabb8

PRECATÓRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Relativamente à atualização monetária dos precatórios, deve-se observar: a contar da Lei 12.017/2009 (LDO de 2010), passando pelas Leis 12.309/2010 (LDO de 2011), 12.465/11 (LDO de 2012) e 12.708/2012 (LDO de 2013): remuneração básica das cadernetas de poupança; a partir da LDO de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e LDO 2015 (Lei 13.080/15, art. 27): variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial-IPCA-E do IBGE.

- Tendo sido o precatório expedido em 2013, a atualização dos valores respeitou o índice previsto expressamente na legislação de regência.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ao negar provimento ao agravo de instrumento, a Corte de origem desconsiderou que, a respeito do índice a ser aplicado, tanto o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado de acordo com as Resoluções nº 168 e 267 do CJF, que é utilizado na liquidação das sentenças, como a LDO de 2014, preveem critério diverso do adotado no presente caso.
>
> [...]
>
> Salienta-se que, no caso vertente, o precatório em questão foi pago em 10/2014, adstrito portanto aos ditames da LDO de 2014.
>
> A Lei nº 12.919/2013 impôs à União a atualização dos seus débitos judiciais exclusivamente pelo IPCA-E (art. 27).
>
> [...]
>
> Assim, o período entre 02/2013(data base do cálculo) e 07/2013 (expedição do precatório), ao sofrer correção monetária pela TR, e não ter aplicado o IPCA-E, vai de encontro com o que o art. 27 da LDO/2014 prevê. Contudo, o acórdão regional restou omisso acerca da incidência do dispositivo ora referido.
>
> [...]
>
> Em suma, ao contrário do que consta da decisão ora agravada, é evidente que, ao persistir nas omissões apontadas, o acórdão regional incorreu em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.
>
> [...]
>
> Como visto, o fundamento central do acórdão está calcado na aplicação do índice previsto na legislação de regência do período em que o requisitório foi expedido.
>
> Ocorre que, a parte ora agravante vem demonstrando incessantemente que a presente controvérsia diz respeito a período ANTERIOR à inscrição do precatório/RPV, uma vez que os valores buscados dizem respeito a diferenças devidas entre a elaboração da conta, em 02/2023, e a expedição da requisição de pagamento, em 07/2013, diferenças estas que devem ser corrigidas pelo IPCA-E, em detrimento da TR.
>
> Com efeito, a pretensão dos agravantes está amparada no fato de que o sistema eletrônico do E. TRF da 4ª Região, quando do pagamento dos valores requisitados, calculou as diferenças devidas entre a TR e o IPCA-E desde 07/2013, data de expedição da requisição de pagamento, e não desde a data base do cálculo, em 02/2013. Tais diferenças, portanto, dizem respeito a período anterior à expedição da requisição de pagamento.
>
> [...]
>
> Da leitura do excerto acima transcrito, é possível observar que a modulação aplicada pela pelo acórdão recorrido, na verdade, diz respeito tão somente aos créditos já inscritos em requisitório de pagamento (RPV e Precatórios), não se aplicando ao caso dos autos, onde se discute a taxa de atualização das DIFERENÇAS de valores entre a apresentação da conta (02/2023) e a expedição da requisição de pagamento (07/2013), ocorridas

Documento eletrônico VDA36877805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:04
Código de Controle do Documento: 75621825-1aa5-4591-ac46-eabe6a3cabb8

ANTERIORMENTE À 25/03/2015, data da modulação.

[...]

Isso porque a referida LDO/2014, ao estabelecer em seu art. 27 a aplicação do IPCA-E para atualização dos precatórios federais, o fez sem qualquer ressalva, esvaziando por completo qualquer pretensão de utilização da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da TR pelo STF. Impõe-se, consequentemente, a aplicação imediata da Lei n° 12.919/2013 a partir de sua publicação.

[...]

Na linha do exposto acima, verifica-se que há inconformidade na aplicação da TR como critério de atualização das requisições cujo pagamento se operou a partir do ano de 2014, eis que tais pagamentos deveriam observar as resoluções do CJF vigentes e, ainda, a LDO de 2014 (art. 27 da Lei n° 12.919/2013).

[...]

Nesse contexto, o acórdão recorrido desconsiderou a necessidade da devida correção dos montantes desde a data base do cálculo, que deve aplicar o índice IPCA-E, ao invés da TR.

Como visto, o entendimento do E. Min. Relator de que o acórdão teria decidido com base em fundamento constitucional não prospera, pois foi demonstrado que o fundamento do julgado é aplicação da LDO vigente.

[...]

Tanto esta conclusão é pertinente, que historicamente sempre se procedeu à atualização dos precatórios utilizando-se como parâmetro a data base da conta, e não a mera data da inscrição (ou transmissão) do precatório ou requisição. E tanto é verdadeira a assertiva, que no presente caso houve a atualização monetária a partir da data base do cálculo. No entanto, tal atualização ocorreu com base na TR.

[...]

De acordo com os argumentos apresentados, conclui-se que as diferenças apuradas entre a aplicação da TR e do IPCA-E devem observar o termo inicial da data base da conta, no caso, 02/2013.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Com o advento da Lei 11.960 foi alterado o artigo 1º-F da Lei9.494/97, o qual passou a determinar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. A Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', constante no §2º, dos §§ 9º e 10º, e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', constantes no § 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, também declarou inconstitucional, por arrastamento, no particular, o art. 1º-F da Lei nº 9.494,com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009.

Documento eletrônico VDA36877805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:04
Código de Controle do Documento: 75621825-1aa5-4591-ac46-eabe6a3cabb8

> Por outro lado ao disciplinar, em questão de ordem, os efeitos temporais das decisões tomadas nas ADIs 4425 e 4357, resolveu o Supremo Tribunal Federal, dentre outras coisas:
> (...)
> A eficácia prospectiva reconhecida no julgamento das ADIs 4.357 e4.425, pelo que se depreende do contexto da decisão do Supremo Tribunal Federal, se estende à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960,de 29.07.2009.

Não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF,relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Por outro lado, verificou-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Documento eletrônico VDA36877805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:04
Código de Controle do Documento: 75621825-1aa5-4591-ac46-eabe6a3cabb8

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36877805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:20:04
Código de Controle do Documento: 75621825-1aa5-4591-ac46-eabe6a3cabb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.231.927 / RS

Número Registro: 2022/0330904-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200870000266281 50098802020164040000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BENJAMIM GALDINO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLARINDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ GALDINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARLENE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RUBENS DA SILVA
AGRAVANTE	:	VILMA MARIA MARGHOTI
ADVOGADOS	:	MAURO CAVALCANTE DE LIMA - PR013096
		LUCIANA INES RAMBO - RS052887
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BENJAMIM GALDINO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLARINDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ GALDINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARLENE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA

Documento eletrônico VDA37235774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:42:58
Código de Controle do Documento: 3d570b82-dbe0-4e57-9147-1b5053fff71e

AGRAVANTE	:	RUBENS DA SILVA
AGRAVANTE	:	VILMA MARIA MARGHOTI
ADVOGADOS	:	MAURO CAVALCANTE DE LIMA - PR013096
		LUCIANA INES RAMBO - RS052887
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37235774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:42:58
Código de Controle do Documento: 3d570b82-dbe0-4e57-9147-1b5053fff71e